

O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA POLÍTICA AMBIENTAL

Carolina Grosso de SOUZA¹

RESUMO: Este artigo vem trazer uma discussão referente à questão ambiental na área jurídica, principalmente sobre o conceito de desenvolvimento sustentável. A partir disto levantam-se alguns questionamentos como: o que seria desenvolvimento sustentável? Qual a sua posição no Brasil? Este texto busca então responder algumas destas perguntas, mapeando o contexto geral do conceito e sua relevância em nosso país. Este conceito nunca está sozinho em seu discurso, a Política Ambiental está sempre ao seu lado, pois é nela que ele encontra a sua aplicabilidade, com isso, também será abordada a relação do desenvolvimento sustentável com a Política Ambiental. Para a realização disto socorreu-se a bibliografia do Direito Ambiental principalmente, área de longo alcance jurídico que apresenta debates interessantes sobre o assunto.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Direito Ambiental, Política, Meio Ambiente

INTRODUÇÃO

A questão ambiental apresenta a discussão sobre os recursos naturais e sua exploração relacionados com o desenvolvimento, este debate levanta reflexões sobre fenômenos globais. Vale à pena salientar que apenas recentemente foram incluídos os princípios ambientais na Constituição de 1988, considerando o Direito Ambiental como sendo um bem coletivo.

As políticas ambientais não estão somente relacionadas com a preservação do meio ambiente, mas também com o seu desenvolvimento, buscando uma situação estável e de sustentabilidade para a sociedade. Apesar do Meio Ambiente ser entendido como o conjunto dos recursos naturais e suas inter-relações com os seres vivos, é comum este conceito ser associado apenas ao “verde” da paisagem, da natureza ou à vida selvagem. Com isso esquecemos algumas questões relativas ao bem-estar, acabamos até relegando a um segundo plano o meio ambiente urbano, que nada mais é que a natureza modificada pelo homem.

No segundo capítulo do Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, o qual aborda a busca pelo desenvolvimento sustentável, coloca que para se alcançar a sustentabilidade é necessária que a base de recursos naturais da Terra sejam conservados e melhorados. Sendo a conservação, não apenas um dos objetivos do desenvolvimento, mas também

¹ Aluna no 1º ano de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Formada em História pela Unesp/Assis em 2009.

parte da obrigação moral da sociedade. Com isso “desenvolvimento sustentável”, tem como significado, um estilo de vida que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras satisfazerem as suas. (Nosso futuro comum – 1988)

Em busca desse desenvolvimento, compete às políticas públicas garantir, mediante incentivos e desincentivos, que as questões comerciais busquem considerar os fatores ambientais. O conhecimento histórico sobre a destruição ambiental é de fundamental importância para as atitudes presentes, objetivando relações sustentáveis entre o homem e a natureza. Pois o desenvolvimento sustentável exige a unificação da economia e da ecologia nas suas relações.

É preciso assinalar que um dos desafios atuais do Brasil, no que diz respeito à questão ambiental, consiste na legitimação das Leis, ações e políticas ambientais, junto aos outros países, ao setor produtivo e a sociedade como um todo; e devem ser entendidos como instrumentos institucionais a serviço do bem coletivo, da preservação e a conseqüente melhoria da qualidade de vida.

Problemas como poluição atmosférica, aquecimento global e conservação da diversidade biológica transpassam as fronteiras de países; a temática ambiental tem ganhado, com isso, contornos internacionais. Na construção de um sistema internacional multilateral que trata desses assuntos surgem idéias como a segurança ambiental e desenvolvimento sustentável. Seria possível regular as ações humanas de modo a contemplar estes dois aparentes antagonismos?

Para responder alguns questionamentos referentes à questão ambiental e levantar um discussão refletindo sobre o assunto, utilizaremos como base o Direito Ambiental, argumentando o Desenvolvimento Sustentável como elemento do princípio da função social, termo que tem como critério na área jurídica a harmonia em benefício da sociedade, da coletividade. O Direito Ambiental é um campo da área jurídica que compreende a relação do homem com o meio ambiente, analisando os mecanismos legais para a proteção deste.

No Brasil, o Direito Ambiental estabelece novas diretrizes de conduta, fundamentadas na Política Nacional do Meio Ambiente (lei 6.938, de 31/8/81). Esse código estabelece definições claras para o meio ambiente, qualifica as ações dos agentes modificadores e provê mecanismos para assegurar

a proteção ambiental. Em 1988, a Constituição Federal dedicou normas direcionais da problemática ambiental, fixando as diretrizes de preservação e proteção dos recursos naturais e definindo o meio ambiente como bem de uso comum da sociedade humana. *O artigo 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988 diz: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.”* Além disso, a Rio-92 – Conferência da ONU sobre meio ambiente e desenvolvimento – sacramentou a preocupação mundial com o problema ambiental, reforçando princípios e regras para o combate à degradação ambiental no documento intitulado "Agenda 21", que consolidam a diretriz do desenvolvimento sustentável.²

O conceito de desenvolvimento está ligado ao conceito de progresso, herdado do positivismo. A idéia implícita nestes conceitos é de que as sociedades podem progredir para níveis cada vez mais elevados de riqueza material, incorporando o crescimento econômico e o avanço tecnológico. Segundo modelos clássicos, a industrialização é concebida como motor do desenvolvimento, a fim de atingir o bem-estar da sociedade. Até meados dos anos sessenta os custos ambientais, como a degradação da natureza, eram considerados normais e necessários no processo de “desenvolvimento”. A substituição da noção de desenvolvimento pela de desenvolvimento durável, eco-desenvolvimento ou desenvolvimento integrado aparece como uma simples questão semântica, mas tal substituição comporta uma questão ética: ética da civilização

Sendo o tema de grande abrangência trabalhado neste artigo, abordaremos assuntos referentes à Democracia, a Política Ambiental, a Sustentabilidade, ao Governo Nacional brasileiro, tendo como contexto histórico o século XX, enfatizando a questão ambiental no plano jurídico. Para a realização desta reflexão, utilizaremos como alicerce uma bibliografia referente à Política e Direito Ambiental.

² D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito Ambiental econômico e a ISSO 14000: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISSO 14001.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Contextualização do conceito: Desenvolvimento Sustentável

Desenvolvimento sustentado é hoje um termo utilizado nos discursos governamentais e nos preâmbulos de projetos de investimento. Esse termo transita pelos mais diversos círculos e grupos sociais, desde as organizações não-governamentais até as de pesquisa, com notável e estranho consenso. Essa discussão é válida, sobretudo num momento histórico em que parece se dissolver na sociedade contemporânea.

Nesse contexto, ganha sentido a idéia de que não existe um único paradigma de sociedade do bem-estar a ser atingido por vias do “desenvolvimento” e do progresso linear. Há necessidade de se pensar em vários tipos de sociedades sustentáveis, ancoradas em modos particulares, históricos e culturais de relações com os vários ecossistemas existentes na biosfera e dos seres humanos entre si. Esse novo paradigma a ser desenvolvido se baseia, antes de tudo, no reconhecimento da existência de uma grande diversidade ecológica, biológica e cultural entre os povos que nem a homogeneização sociocultural imposta pelo mercado capitalista mundial conseguiu destruir.

Visualizando entre a defesa do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, há uma dicotomia, na verdade, um antagonismo, criou-se na Conferencia de Estocolmo/72, nos princípios 5 e 8, a noção de “desenvolvimento sustentável” (ou “sustentado, ou ainda “ecodesenvolvimento”), que prosperou, ecoando mais tarde nos Princípios da Declaração da Rio/92, em especial nos princípios 3 e 4.

O princípio do desenvolvimento sustentável foi ganhando contornos nos trabalhos desenvolvidos pela ONU mediante a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD). Liderada pela primeira pela primeira ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, em 1987, resultou no relatório de Brundthland, intitulado *Nosso Futuro Comum*.

Vários foram os conceitos e interpretações atribuídos ao “desenvolvimento sustentável”. São exemplos:

A) a Declaração da Rio/92, que, entre os vários princípios que a ilustram, destacamos o princípio 3, segundo o qual “O desenvolvimento deve ser promovido de forma a garantir as necessidades das presentes e futuras gerações”.

B) ou, ainda, conforme o relatório *Nosso Futuro Comum*, segundo o qual “(...) desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do

presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades.”. Essa definição contém dois aspectos conceituais – o conceito de necessidade em particular das necessidades essenciais do mundo pobre, ao qual deve ser dada prioridade, e a idéia de limitação imposta pelo estado da tecnologia e organização social na habilidade ambiental para promover as presentes e futuras necessidades. (D’ISEP, 2009).

Portanto, traz em si a ideia de um desenvolvimento durável, no sentido de ininterruptão, pressupondo-se uma continuidade entre uma geração e outra, sugerindo a equidade socioambiental entre elas. A característica primordial do ecodesenvolvimento é a busca contínua e efetiva de conciliação entre o desenvolvimento, a preservação ecológica e a qualidade de vida do homem. É de relevância que se atente para a idéia de continuidade implícita na noção de desenvolvimento sustentável, não só no sentido já exposto, de transmissão de um ambiente sadio para as futuras gerações, mas, sobretudo, no sentido de, numa mesma geração, otimizar o desempenho econômico sobre o meio ambiente, em que pesem opiniões diversas.

Um dos aspectos positivos da argumentação que está por trás do conceito de desenvolvimento sustentável é a tentativa de resolver as contradições entre o crescimento econômico, a distribuição de renda e a necessidade de conservar os recursos ambientais, não somente em benefício das gerações atuais, mas também das futuras. Outro aspecto fundamental, expresso nos documentos sobre desenvolvimento sustentável, é a necessidade de outra ética, diferente daquela subjacente ao crescimento econômico atual. Esta ética se baseia na concepção de que a natureza deve ser subjugada a qualquer preço, a serviço do homem. Esse jugo ou dominação se expande também sobre as relações sociais. Esta nova ética se baseia na noção de convivialidade e no respeito pela natureza como sendo composta de seres vivos.

Desenvolvimento Sustentável no Brasil

O “desenvolvimento sustentável” encontra no ordenamento jurídico brasileiro respaldo que não só justifica como impõe a sua aplicação prática. São diversas as passagens da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei

6.938/1981) que primam por um melhor desempenho das atividades sobre o meio ambiente, promovendo a sua recuperação, preservação e melhoria.

A Constituição, em seu art.225, recepcionando a Lei citada, atribui ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as “presentes e futuras gerações”. Sublinha-se a ampliação que o conceito de desenvolvimento sustentável traz ao campo de atuação do direito, este que, regula e reflete os anseios sociais numa dada realidade, passar a agir não mais na relação direta de tempo e espaço, mas estendida as futuras gerações.

A partir da Constituição de 1988, novas medidas foram criadas pela legislação ordinária, procurando sempre aperfeiçoar os instrumentos de defesa ambiental. Devemos destacar o chamado “Programa Nossa Natureza”, criado em 1989, que procurou corrigir as deficiências da legislação existente, alterando importantes leis. Além disso, ele reestruturou toda a administração ambiental. Nesse período, unificou-se em um só órgão, o IBAMA, a atividade administrativa ambiental. Tal fato demonstra que o aperfeiçoamento do direito Ambiental, a partir de 1988, tornou-se uma realidade, coroada com a realização da Conferencia das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, acontecida no Rio em 1992. (MAGALHAES, 1998)

A juridicidade do principio do desenvolvimento sustentável revela aspectos plurais, sendo eles: objetivo, ao tutelar o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e o “direito ao desenvolvimento”; subjetivo, ao atribuir a titularidade dos referidos direitos – ao meio ambiente e ao desenvolvimento – as presentes e as futuras gerações; temporal, ao impor a gestão ambiental do passado, do presente e do futuro; espacial, as políticas ambientais devem ser locais e globais; matérias, ao contemplar os aspectos sociais, ambientais e econômicos, financeiros e ideológicos.

“A política ambiental é, por principio constitucional, de responsabilidade compartilhada e complementar da União, dos Estados e dos Municípios. O Governo Federal vem promovendo a descentralização dos processos decisórios e dos recursos financeiros de gestão ambiental para os entes federados.”, este é um trecho da Mensagem ao Congresso Nacional de 2006, referente ao assunto Responsabilidade Compartilhada. A partir disto, o Governo Federal tem o intuito de formar um diálogo entre os órgãos e entidades ambientais dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União. Ao mencionar desenvolvimento

sustentável, (Mensagens ao Congresso Nacional) relata sobre a busca da “equidade social” com o intuito de reverter às desigualdades do País. Com isso leva-se a discutir o conceito de “equidade social” que está ligado a teoria da justiça. Equidade é tida como a disposição de reconhecer o direito de cada indivíduo na sociedade, sinteticamente é tida como igualdade e retidão. Nestes termos a “equidade social” apresenta componentes básicos como, justiça através da garantia de direitos humanos e a distribuição justa de benefícios por meio da provisão de infra-estrutura.

A dificuldade de identificar o efeito de uma norma ambiental no Brasil não se limita apenas a sede de direito ambiental ou econômico, mas também a sede de direitos humanos, direito do consumidor, internacional, administrativo, etc. dado o seu caráter multidisciplinar, pode-se dizer que o direito ambiental penetra em todos os sistemas jurídicos existentes para orientá-los num sentido ambientalista.

Conclusão

A gestão ambiental do desenvolvimento sustentável exige novos conhecimentos interdisciplinares e o planejamento intersetorial do desenvolvimento, mas é, sobretudo um convite a ação dos cidadãos para participar na produção de suas condições de existência e em seus projetos de vida. O desenvolvimento sustentável é um projeto social e político que aponta para o ordenamento ecológico e a descentralização territorial da produção, assim como para a diversificação dos tipos de desenvolvimento e dos modos de vida das populações que habitam o planeta. Neste sentido, oferece novos princípios aos processos de democratização da sociedade que induzem a participação direta das comunidades na apropriação e transformação de seus recursos ambientais. Assim, o desenvolvimento sustentável converte-se num projeto destinado a erradicar a pobreza, satisfazer as necessidades básicas e melhorar a qualidade de vida da população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasil. Presidente (2003 - L.I. Lula da Silva) *Mensagem ao Congresso Nacional: Brasília: Presidência da República, Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, 2006.*

BRASIL. Presidência da República. Comissão Interministerial para Preparação da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. *O desafio do desenvolvimento sustentável*; pref. do Presidente Fernando Collor. – Brasília: Clima, 1991.

COMISSÃO Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro. FGV, 1988.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito Ambiental econômico e a ISSO 14000: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISSO 14001**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FRIZZO, Juliana Piccinin. Responsabilidade civil das sociedades pelos danos ambientais. **Site do Curso de Direito da UFSM**. Santa Maria-RS. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/direito/artigos/ambiental/responsabilidade-dano-ambiental.htm>>.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. – São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Responsabilidade ambiental. **Site do Curso de Direito da UFSM**. Santa Maria-RS. Disponível em: <http://www.ufsm.br/direito/artigos/ambiental/responsabilidade_ambiental.htm>.

MOURA, Luiz Antonio Abdalla de. **Qualidade e gestão ambiental: sugestões para implantação das Normas ISSO 14000 nas empresas**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem Ambiental**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2000.